

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Referência:** Licitação Eletrônica nº 031/2019 - CSL/EMSERH

**Licitações – e nº:** 780316

**Processo Administrativo nº:** 12.760/2018 - EMSERH

**Impugnante:** NORDE-LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

**Objeto:** Fornecimento de Reagentes e Insumos, com equipamentos em regime de comodato, para o Hemocentro Coordenador de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de análise de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto, via e-mail, pela empresa **NORDE-LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos (fls. 569-574), em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 031/2019** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 3.1, 3.1.1 e 3.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Acerca do assunto, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos § 2º e 3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **02/09/2019 às 09h00min no sistema licitações-e (www.licitacoes-e.com.br)** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar o instrumento convocatório em epígrafe era **até às 17h:00min do dia 26/08/2019**, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.

**Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 22/08/2019, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.**

## **II – DAS RAZÕES**

A empresa impugnante alega que o lote 02 item 03 do edital contém vícios que restringem a competitividade do certame e oneram a compra pública, conforme transcrição resumida de suas razões:

“Ocorre que, identificamos no edital supramencionado, no que se refere ao reagente a ser adquirido no Lote 02, item nº 03, vícios que restringem a competição no certame, e, ainda, podem onerar a compra pública, ferindo os princípios que devem nortear todas as licitações. Diante disso, solicitamos a atenção desta D. Comissão para os fatos a seguir, os quais, como veremos, direcionam o edital, mas que, por outro lado, se forem alterados conforme ora se pleiteia, em nada alterarão o objeto licitado, mas apenas ampliarão a quantidade de possíveis licitantes, contribuindo para a ampla competição e obtenção da proposta mais vantajosa.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o equipamento ofertado pela NORDE-LA8, ora impugnante, da marca 810-RAD, atende todos os requisitos técnicos, legais e de qualidade para comercialização do produto que é objeto solicitado no item da presente licitação, tendo sua qualidade atestada por diversos órgãos públicos que com a mesma contratam.

Porém, no presente certame, caso não seja reformulado o edital, a ora impugnante, assim como outras diversas empresas estarão impedidas de licitar seu produto mais competitivo em preço e qualidade, devido às restrições que, conforme se demonstrará adiante, não encontram qualquer respaldo técnico ou jurídico. Isso porque nos descritivos do Termo de Referência do edital, verificamos exigências que deixam patente a restrição da concorrência à marca Trinity, modelo ULTRA2, características específicas conforme item 3 do lote 02, presente no termo de referência deste edital, frustrando, assim, todo o caráter competitivo que do certame se deve esperar:

*"Lote 02 - item 3. - Cromatografia Líquida de Alta Performance: para detecção e confirmação de Talassemia, com resultados quantitativos e precisos das hemoglobinas : A, A2, Fetal, S, C, D, E, H, Bart's".*

Nenhuma outra empresa fabricante atuante no mercado, que não a TRINITY, pode fornecer tal produto por HPLC com todas as

características somadas acima, destacando-se "a quantificação das hemoglobinas variantes (H) e Bart's" (apesar de terem produtos, como no caso da marca 810-RAD, de alta qualidade, moderna tecnologia e capazes de atender à finalidade do objeto licitado) , sem uma justificativa técnica para as exigências das mesmas, contrariando o que prevê a Lei de Licitações Públicas, pois, a Administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, que somente será obtida com a participação do maior número de concorrentes possível.

O correto seria apenas a solicitação de "quantificação de hemoglobinas normais A, A2 e F bem como quantificação das hemoglobinas variantes S, C, D, E'.

Desta feita, não há razão técnica que respalde a exigência explícita de uma marca específica para este item, que somente ocasionará graves prejuízos ao Erário.

Note Sr. Pregoeiro, que esta condição de escolha de modelo foi desnecessariamente incluída no edital, sendo que se prevalecer sua manutenção no combatido descritivo, estará garantida não a segurança e confiabilidade do produto, mas sim a certeza de uma restrição injusta que prejudicará não somente a competitividade entre as licitantes, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, ou seja, o objetivo principal de uma licitação pública definido em lei.

Assim, diante todo o exposto, para que se garanta uma licitação justa e com ampla participação, deve este respeitado órgão alterar o edital, de forma a excluir as características restritivas grifadas na descrição do presente objeto e deixar a descrição aberta para outras empresas participarem do certame, prestigiando assim a concorrência e trazendo inúmeros benefícios a Administração Pública.

Ora, especificar num edital uma exigência atendida por apenas uma marca existente no mercado é imputar ao edital exigência exacerbada, que restringe o caráter competitivo próprio das licitações, caracterizando de forma evidente o direcionamento a uma empresa, tão combatido nos dias atuais pelos órgãos de controle e Poder Judiciário.

Vale dizer que a discricionariedade na fixação das exigências de edital não significa que a Administração pode escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico- científicas.

Não se defende aqui, evidente, que a Administração não adote critérios rigorosos para realizar suas aquisições, mas sim que não sejam feitas exigências direcionadas, desnecessárias ao perfeito cumprimento do fim a que a aquisição se destina

Vale salientar, por fim, que a empresa ora impugnante atua no ramo de diagnóstico em mais de 05 (cinco) Estados da Região Norte/Nordeste , há mais de 15 anos, sem qualquer mácula em sua reputação, pugando sempre pela seriedade de procedimentos e em busca de tecnologias cada vez mais avançadas para o melhor atendimento da população, de forma que, caso mantidas as irregularidades acima apontadas, encaminhará **denúncia para Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público** para apuração de crimes de licitação e improbidade administrativa dos responsáveis, decorrentes do direcionamento de edital que ora aponta."

Ante o exposto, requer o provimento da impugnação apresentada e, conseqüentemente, a exclusão do modelo do produto/reagente

referentes ao item 03 do lote 02. Requer também que caso a impugnação não seja acolhida, que sejam apresentadas as justificativas técnicas para a exigência no edital de "quantificação das hemoglobinas variantes (H) e Bart's", exigência atendida apenas pela marca TRINITY.

### III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da **Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.**

Outrossim, o presente certame tem como objeto Fornecimento de Reagentes e Insumos, com equipamentos em regime de comodato, para o Hemocentro Coordenador de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR.

Cumpre-nos destacar que tendo em vista a natureza do objeto, os autos foram encaminhados ao setor requisitante (Diretoria Clínica), o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. **Logo, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

Considerando as alegações da impugnante, a área técnica, qual seja, Gerência de Gestão Hospitalar, instada a se manifestar, emitiu, por intermédio dos técnicos do HEMOMAR, o seguinte posicionamento (fls.604-605v):

Nesse sentido, é importante esclarecer que a área técnica, qual seja, Diretoria Clínica, já se manifestou em pedido de esclarecimento da empresa REDE MAIS SAÚDE às fls. 433-433v, **que trata da mesma solicitação, ou seja a alteração do edital no tocante a qualificação técnica.** Vejamos

#### **RESPOSTA:**

Para o Lote 02, Item 3, a empresa questiona e acusa que o certame é restritivo, que impede a competitividade em preço e qualidade ao afirmar que nenhuma outra empresa fabricante atuante no mercado estaria apta a atender o Lote acima mencionado. Cita e descreve que somente a TRINITY poderia atender aos critérios da metodologia do HPLC, entretanto contestamos a afirmativa da Empresa NORDELAB, uma vez que em nossa experiência técnica afirma e confirma a existência de outros fabricantes e empresas atuantes na metodologia HPLC, com abrangência na quantificação de hemoglobinas variantes "H" e "Bart's"; cita-se aqui a NL DIAGNÓSTICA e a própria BIORAD,

através do equipamento VARIANT II TURB, que de acordo com assessores desta última afirmam a identificação e quantificação de Hemoglobinas "H" e "Bart's" (<https://hemoglobins.bio-rad.com/Pages/ChromatogramPage.aspx?plaid=3&metid=8>). **(grifo nosso)**

Por sua vez, os técnicos do HEMOMAR disseram ainda que o objeto atende as razões técnicas e que o certame não está sendo direcionado a uma única marca, ao passo que mantém o descrito no edital:

“A empresa esquece que o serviço ambulatorial do HEMOMAR existe com serviço de referência em saúde hematológica e hemoterápica para todo o estado do Maranhão; não sendo possível deixar de contemplar em nossa atividade a possibilidade de identificar hemoglobinas variantes para o diagnóstico das Hemoglobinopatias e Talassemias.

A talassemia faz parte de um grupo de doenças do sangue (hemoglobinopatias) caracterizadas por defeito genético que resulta em diminuição da produção de um dos dois tipos de cadeias que formam a molécula de hemoglobina. Dependendo dos genes envolvidos, o defeito é identificado como a-talassemia (defeito na cadeia alfa) ou b-talassemia (defeito na cadeia beta).

A Talassemia Beta abrange três apresentações clínicas, conforme a alteração genética: Talassemia Beta Menor/Traço ou Talassêmico Beta (Anemia Leve), Talassemia Beta Intermediária (Anemia Leve a Grave, podendo necessitar transfusões de sangue esporadicamente) e Talassemia Beta Maior (Anemia Grave, necessitando transfusões de sangue periodicamente desde os primeiros meses de vida). Epidemiologicamente, de acordo com a Associação Brasileira de Talassemia (Abasta), o Brasil possui um número considerável de pessoas com as formas graves de Talassemias, e o Ministério da Saúde descreve que os principais serviços para o diagnóstico e acompanhamento às pessoas com Talassemias, na maioria dos estados, são os hemocentros.

Cabe aqui ressaltar que a rotina ou atividade do HEMOMAR tem sua abrangência não só para doadores de sangue, mais também a pacientes hematológicos e suporte no diagnóstico de Talassemias Alfa e Beta detectadas em recém-nascidos, uma vez que **somos Referência Hematológica no Maranhão.**

Acreditamos que existe RAZÃO TÉCNICA PARA RESPALDO DE NOSSA SOLICITAÇÃO, e não o fazemos com intuito de direcionar a uma única marca, e muito menos em lesar o erário público.

Cita ainda a empresa impugnante que:

*“A própria lei de Licitações proíbe a inclusão de marcas ou características que restrinja a concorrência”*

Temos pleno conhecimento desta lei, por isso **não induzimos ou direcionamos marcas; mas também temos conhecimento de outra lei, a Lei 8080 de 1990**, que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. E nesta, o HEMOMAR está como serviço público de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), obedecendo a princípios de promoção à saúde, dos quais destacamos:

**II - INTEGRALIDADE DE ASSISTÊNCIA**, entendida como conjunto

articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

**As características solicitadas no produto vêm como garantia de direito à saúde e assistência de qualidade à população.**

Cumpre-nos aqui concluir que de um lado, como assistência em saúde, nos mantemos na missão de prevenir e intervir em tudo o que possa causar risco ou impedir o direito constitucional da população, e do outro o fazemos de forma lícita sem causar prejuízos públicos e sem restrição da concorrência. Desta forma, **mantemos o descrito no edital.**”

**Portanto, diante da manifestação da Diretoria Clínica por intermédio dos técnicos do HEMOMAR, observa-se que os argumentos expostos pela impugnante não suscitam a necessidade de alteração do edital.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **NORDE-LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

**Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias.**

São Luís - MA, 02 de setembro de 2019.

**Francisco Assis do Amaral Neto**  
Agente de Licitação da CSL/EMSERH  
**Mat. 536**

De acordo:

**Jéssica Thereza M. R. Araújo**  
Presidente da CSL/EMSERH  
**Mat. 1753**